



**RELATÓRIO Nº 515/2024 - GCCR.**

1. Tratam os autos de registro de Transferência para a Reserva Remunerada em favor de **Valdivanio Pereira de Almeida**, na graduação de **Subtenente PM**, com fundamento no art. 100, §§ 12 e 13, da Constituição do Estado de Goiás e nos Arts. 64, I; 66 e 67 da Lei 11.866/92 e Art. 1º e § 1º da Lei 15.668/06 da Lei n.º 11.416/91.
2. O processo tramitou no âmbito da Gerência de Análise de Inatividade da GOIASPREV, que emitiu Parecer favorável ao benefício, concedido por meio da Portaria da Goiás Previdência nº 2.175, de 19/12/2023 (Evento 45), publicada no Diário Oficial nº 24.189, de 22/12/2023 (Evento 39 e 40), sendo os proventos fixados na quantia anual e integral de R\$165.980,49 (cento e sessenta e cinco mil novecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos).
3. Nesta Corte, não foi identificado registro de nenhum ato em nome do interessado (Evento 52). O Serviço de Registro de Atos de Pessoal-II e a Auditoria opinaram pela legalidade e sugeriram os consequentes registros (Eventos 54 e 58).
4. O Ministério Público de Contas, ao seu turno, manifestou-se pela prejudicialidade da análise e, no mérito, pela negativa de registro da admissão e da Transferência para a Reserva (Evento 56).
5. É o Relatório. Passo ao **VOTO**
6. Compete ao Controle Externo, dentre outras atribuições ao seu cargo, a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, consoante mandamento constitucional insculpido no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como art. 1º, Incisos III e IV da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
7. No que se refere à admissão, na mesma linha dos entendimentos da Unidade Técnica e da Auditoria, compreendo que as peças que instruem o presente processo dão conta que o interessado foi incluído no serviço militar a partir de 13/09/1993, na graduação de Soldado PM, de acordo com o Boletim Geral n.º 187 de 05/10/1993 (Evento - 17, p. 4/5).
8. Importa registrar que esta Corte de Contas possui entendimento já consagrado no sentido de que a voluntariedade na carreira militar não é sinônimo de



inexistência de Concurso Público, eis que o candidato se submeteu a um processo seletivo, ainda que simplificado, composto de várias etapas, sendo a aprovação devidamente publicada no Boletim Geral da Polícia Militar, o que confere Fé de Ofício. Além disso, os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e proporcionalidade sopesam a realidade fática no sentido de considerar-se legal a admissão nessas condições.

9. Assim sendo, não obstante a ausência de alguns documentos estabelecidos no § 1º do art. 3º da Resolução nº 002/2001, mas tendo em vista a extensão de tempo envolvida, as informações prestadas pelo setor técnico do órgão de origem, bem como os princípios da segurança jurídica, da presunção de legitimidade do ato administrativo, considero legal o ato de admissão e conseqüentemente seu registro.

10. Sobre a transferência para a reserva, é importante contextualizar que após a promulgação da EC 103/2019, as regras de aposentadorias e pensões sofreram profundas transformações, sendo que o Estado de Goiás aderiu às regras da Reforma por meio da EC 65/2019. Especificamente em relação aos militares, foi editada a Lei nº 13.954/2019, que alterou os arts. 24-F e 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, tendo o Decreto Estadual nº 9.590, de 14/01/2020, prorrogado para 31/12/2021 os prazos contidos nos referidos dispositivos. Dessa forma, restou garantido o direito adquirido à aposentadoria pelas regras anteriores aos militares do Estado de Goiás que implementassem os requisitos até a referida data.

11. Assim, o ato de Transferência para Reserva remunerada encontra fundamento nos arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988 a seguir transcritos:

### **Constituição Federal de 1988**

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)



X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

12. A Lei Estadual nº 20.946/2020, aplicável ao caso em análise, assim regulamentou:

(...)

Art. 4º A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

I - a pedido; ou

(...)

Art. 69. Os militares que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2021, o tempo mínimo exigido pela legislação até então vigente para a inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação, acrescido de 17% (dezesete por cento); e

II - além do disposto no inciso I e no caput deste artigo, quanto ao tempo de atividade de natureza militar, cumprir no mínimo 25 (vinte e cinco) anos, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

13. Da análise dos elementos coligidos aos autos, observo que, em 31/12/2021, o militar havia implementado 29 (vinte e nove) anos e 16 (dezesesseis) dias de serviços prestados/contribuição, de forma que restou período adicional de 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias a ser adimplido. Nesse contexto, ao incidir a regra do pedágio do sobredito inciso I, que impõe ao tempo faltante o acréscimo de 17%, as Informações Funcionais (Evento 25) atestam ter o interessado totalizado 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de serviço prestado em 01/11/2023.

14. No que concerne aos proventos de inatividade, observo que foram calculados com fulcro no valor do subsídio correspondente à graduação, de acordo com o disciplinado pelo artigo 1º da Lei 15.668/2006, razão pela qual não vejo óbices aos valores fixados (Eventos 39 e 37).

15. Quanto aos apontamentos do *Parquet* de Contas, destaco apenas que o membro destacado para atuar no feito costuma perseverar em teses que se encontram superadas por longa jurisprudência consolidada neste Sodalício, motivo pelo qual entendo despidiendos maiores comentários.



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

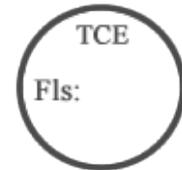
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

---

16. Neste contexto, devidamente instruídos estes autos, **VOTO** pela legalidade do registro, em nome de **Valdivanio Pereira de Almeida**, dos atos de **admissão** a partir de 13/09/1993; e de **Transferência para a Reserva**, na Graduação de Subtenente da Polícia Militar, com proventos integrais, nos termos da proposta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Goiânia, 17 de setembro de 2024.

CELMAR RECH  
**Conselheiro**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 515/2024 - GCCR**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 202300002118207 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002561141442331102442481091452981632332202561>